



## Parecer prévio

Parecer n. 884/2023

É submetido a exame desta Procuradoria, para parecer prévio, o substitutivo nº01 ao Projeto de Lei, que cria o Cadastro Único das Pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) no Município de Porto Alegre.

O tema do projeto é nitidamente de interesse local, atraindo a incidência do art. 30, I, da Constituição Federal, que define competência legislativa do Município para tratar da matéria.

Tratando-se, por outro lado, de proposição de iniciativa parlamentar, é de se verificar senão se está a tratar de matéria cuja iniciativa é reservada ao Chefe do Poder Executivo. Por força do art. 61, § 1º c/c art. 29 ambos da CF/88, são de iniciativa privativa do Prefeito, as leis que disponham sobre: a) criação de cargos, funções ou empregos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração; b) regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores públicos; c) criação e extinção de secretarias e órgãos da administração pública.

Da leitura da proposição, verifica-se que ela não cuida de nenhuma destas matérias. Ademais, não visualizo possível violação do princípio constitucional da reserva de administração, na medida em que a proposição não altera a estrutura do Poder Executivo e nem cria atribuições aos seus órgãos.

ISSO POSTO, em exame preliminar, o projeto não parece conter manifesta inconstitucionalidade ou ilegalidade a obstar a sua regular tramitação

É o parecer.



Documento assinado eletronicamente por **Andre Teles, Procurador**, em 31/08/2023, às 22:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0615493** e o código CRC **B6261543**.